

LEI Nº 2.031/2010

Dispõe sobre concessão de passe livre a pessoas portadoras de deficiências com comprovada carência econômica

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas com deficiência, residentes no Município de Viçosa, com renda mensal familiar até 03 (três) salários mínimos terão direito a passe livre nos veículos de transporte coletivo municipal.

Art. 2º - Entende-se, taxativamente, como portadores de deficiência as pessoas para fins desta Lei que possuam:

I – deficiência física: pessoa portadora de amputação de membro inferior de paraplegia, hemiplegia ou tetraplégia, paresia intensa, paraparesia intensa, hemiparesia intensa, tetraparesia, artrose severa bilateral, doença reumática acarretando deformidade óssea, doença do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem sua capacidade de deambulação ativa, doença no sistema cardiorespiratório severo, que prejudique sua capacidade de deambulação ativa;

II – deficiência visual: pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou com óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo, 20 (vinte) graus;

III – deficiência mental: portador de doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico que importe em sua incapacidade civil ou inimizabilidade penal;

IV – deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na seguinte forma:

- a) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- b) de 71 a 90 db – surdez severa;
- c) acima de 91 db – surdez profunda;
- d) anacusia;

V – vírus HIV nos casos em que manifestações clínicas que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa do candidato.

VI - doença oncológica em atividade;

VII - doença renal crônica, ocasionando necessidade de locomover-se constantemente a fim de realizar tratamento de saúde.

Parágrafo único - Todas as doenças acima, para fazer jus ao passe livre terão que comprovar a incapacidade de deambulação ativa.

Art. 3º - A comprovação da renda mensal familiar de até três salários mínimos se dará por meio da apresentação de documentos que atestem a situação e declaração de renda assinada pelo candidato ao benefício.

§ 1º - Para comprovar a renda o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos de todos os membros da família residentes na mesma casa:

I - carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
II – contra-cheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
III – carnê de contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

§ 2º – Nos casos em que o candidato for menor ou interditado judicialmente, deverá ser apresentada cópia dos documentos de seu responsável legal ou de seu curador.

§ 3º – Caso o candidato não possua nenhum dos comprovantes de renda definidos nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, e quando a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social não contiver qualquer anotação, o candidato deverá inscrever-se no Cadastro Único para Programas Sociais, se ainda não o tiver feito.

§ 4º – Nos casos definidos nesse parágrafo, o candidato deverá anexar ao processo o relatório sintético do Cadastro Único, emitido pelo setor do Bolsa Família vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social em que constará a renda familiar.

Art. 4º - O candidato ao passe livre será submetido a uma Junta Médica, indicada pelo Secretário Municipal de Saúde, que comprovará a deficiência por meio de avaliação emitida em laudo indicando a necessidade da carteira e se o portador de deficiência necessita de acompanhante.

§ 1º - O candidato ao passe livre deve apresentar a Junta Médica parecer de outros profissionais e exames comprovando sua deficiência.

§ 2º – Na falta de Junta Médica, será admitida, provisoriamente, a comprovação da deficiência mediante laudo expedido pelo médico responsável pelo tratamento do interessado, até que seja nomeada a Junta Oficial.

§ 3º – Poderão ser criadas outras juntas médicas a partir de determinação da Secretaria Municipal de Saúde, verificando a necessidade.

§ 4º – A validade máxima do benefício será de 02 (dois) anos, podendo ser renovada decorrido o prazo estabelecido, desde que o candidato seja novamente submetido à Junta Médica.

§ 5º – O direito a passe livre do acompanhante será avaliado a critério da Junta Médica. Estes acompanhantes somente poderão valer-se do benefício quando,

efetivamente, estiverem assistindo o titular excetuando-se o acompanhante dos Portadores de Necessidades Especiais atendidos pela APAE ou acompanhante do deficiente atendido pelo CAPS, que poderá fazer o itinerário fixado na carteira 02 (duas) vezes ao dia sem o beneficiário e em dias de atendimento da APAE ou do CAPS, conforme o caso.

§ 6º – As carteiras/ cartões de passe livre emitidos, para atendidos da APAE e do CAPS, seguirão as mesmas disposições contidas nesta Lei, salvo os casos em que a lei dispuser ao contrário.

§ 7º – Constará na carteira/ cartão de passe livre o prazo de validade do benefício indicado no laudo de avaliação.

§ 8º – Nos casos em que o beneficiário tiver direito a acompanhante a validade indicada na carteira deverá ser o mesmo tempo estipulado no laudo de avaliação para o acompanhante, devendo o titular, ao término desse prazo, efetuar a troca de sua carteira de passe livre “com acompanhante” por uma “sem acompanhante” na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 9º – A troca de que trata o parágrafo anterior dispensará a necessidade de novo laudo médico e não incorrerá em ônus financeiro para o beneficiário.

Art. 5º - A carteira/ cartão de passe livre será autorizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social mediante:

- I – Termo de Solicitação de Benefício;
- II – Cópia de documento de identidade;
- III – Cópia de comprovante de residência seguindo as normas bancárias;
- IV – Foto 3x4;
- V – Declaração de renda familiar assinada pelo requerente e outros documentos que comprovem a renda, conforme artigo 3º desta Lei;
- VI – Laudo expedido pelo médico responsável pelo tratamento do candidato indicando o CID da deficiência;
- VII – Laudo de avaliação e outros exames complementares exigidos na forma de regulamento

Parágrafo único – Os processos de concessão da carteira/ cartão de passe livre, contendo os documentos citados no *caput* deste artigo, serão retidos na Secretaria Municipal de Assistência Social e ficarão sob sua responsabilidade, que deverá mantê-los em arquivo e encaminhar cópia do laudo à empresa concessionária para emissão da carteira/ cartão de passe livre respectivo.

Art. 6º - A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício e quando for o caso ao seu acompanhante, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

§ 1º – A constatação de uso indevido do benefício sujeitará à retenção temporária de sua carteira/ cartão de passe livre por parte do preposto da empresa, que deverá encaminhá-la com urgência para a Secretaria Municipal de Assistência

Social, à convocação para esclarecimento, a advertência, e eventualmente, a suspensão permanente do benefício, respeitado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º – Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o titular ou acompanhante, quando for o caso, da carteira do passe livre cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso da mencionada carteira por terceiros, assim como se estiver fora do seu prazo de validade.

Art. 7º - Todos os benefícios de concessão de passe livre serão reavaliados após aprovação desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão 100% (cem por cento) financiadas pelo Município de Viçosa, considerando a tarifa cobrada normalmente pelo serviço de transporte público municipal, garantidas pela respectiva fonte de custeio, 08.2420028 2.135 339039, assegurado o direito de revisão desta porcentagem após um ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - Para aqueles beneficiários portadores de deficiência que não ensejam o tratamento diário ou comparecimento a instituições municipais regularmente, a concessão do passe livre se limitará:

I - Beneficiários sem comprovante de necessidade do uso regular da carteirinha, 16 (dezesseis) passes mensais;

II - Beneficiários portadores da carteirinha da APAE, deficiências renais crônicas, fisioterapia, dentre outros, serão atendidos, para fins de tratamento, conforme comprovantes do uso regular a ser apresentado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 789/91, 1.069/95, 1.211/97, 1.556/2003, 1.691/2005 e Lei nº 1.762/2006.

Viçosa, 13 de maio de 2010

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 11/05/2010)